



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Recuperação Judicial n.º: 1002775-69.2025.8.11.0015

**ANTONIO CARLOS PELISSA e OUTROS – denominados GRUPO
KANSAS – **TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL****, já devidamente qualificados
nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que a esta subscrevem, vêm,
respeitosamente à nobre presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

**1. DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE
BLINDAGEM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, §4º DA LEI Nº
11.101/2005.**

Como é de conhecimento deste juízo, o presente pedido de Recuperação
Judicial nasceu diante da forte crise financeira enfrentada, após todas as tentativas,
infrutíferas, dos devedores de honrar com todos seus credores e continuar exercendo sua
atividade rural.

A princípio, sabe-se que o pedido de recuperação judicial fora protocolado
em **06 de fevereiro de 2025**, vinculado ao *Id. 183028247*, e em sequência, no dia **10 de
fevereiro de 2025**, por meio da decisão de *Id. 183423285*, fora determinada a realização
de constatação prévia.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

Por conseguinte, em **20 de fevereiro de 2025**, segundo decisão anexada ao *Id. 184809328*, fora deferido o processamento da Recuperação Judicial do *GRUPO KANSAS*, confirmando os efeitos da blindagem e a declaração de essencialidade dos bens.

Verifica-se que a partir de **20 de fevereiro de 2025**, todas as ações e execuções em face dos recuperandos foram suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme prevê o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, veja-se:

“...**determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias** (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, **PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM.** (...)”.

Ocorre Excelência, que **o referido prazo de suspensão se esgotará em 15 (quinze) dias, 19/08/2025, de forma que, os recuperandos estarão sujeitos a realização de atos expropriatórios e constrições de bens e valores oriundo de outros Juízos.** o que por sua vez, caso ocorra, engessará as suas atividades.

Como se sabe, o processo de Recuperação Judicial foi idealizado como um instrumento destinado a promover a rápida e eficaz reestruturação financeira e operacional de empresas em crise, para conciliar a manutenção da fonte produtora, a geração de empregos e os interesses de seus credores.

Tanto é assim que o legislador determinou a suspensão das ações e execuções movidas em face do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º § 4º, da LRF, permitindo-se, assim, que o devedor possa negociar com os seus credores os termos e as condições do Plano de Recuperação Judicial e, nessas condições, o devedor, no caso, a recuperanda, tenham o fôlego necessário para reestruturar suas dívidas no âmbito da recuperação judicial sem que tenha seus bens constrictos pelos credores em processos individuais.

Nessa toada, é preciso observar que o *stay period* é essencial para que as empresas se organizem financeira e economicamente com o objetivo de cumprir a proposta de pagamento apresentada no Plano de Recuperação Judicial, para o fim de ser

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



possível o soerguimento do negócio e a consequente preservação as atividades empresárias.

Contudo, em determinados casos, como o ora em questão, não é possível concluir todas as etapas da recuperação judicial antes do término do prazo de suspensão das ações por motivos absolutamente alheios à vontade e aos esforços dos recuperandos, os quais vêm atuando no curso da presente demanda de forma diligente, cumprindo as suas obrigações legais impostas e não podem, em hipótese alguma, serem prejudicados por questões alheias ao seu desejo.

Para isso, é preciso rememorar que o período de blindagem serve justamente para que as atividades empresariais em crise “*tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa (...). Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores*” (COELHO, Fábio Ulhoa, in Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9ª Ed.; São Paulo: Saraiva, 2013, p. 74/75).

Ora, percebe-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado pelo legislador fora criado dentro de uma perspectiva de que no referido lapso temporal o processo de Recuperação Judicial estaria resolvido, de modo que durante esse prazo, mais precisamente no período de 150 (cento e cinquenta) dias após a decisão de deferimento, idealizou que já ocorresse a Assembleia Geral de Credores, ou seja, antes mesmo de terminado o prazo de suspensão de 180 dias (artigo 56, § 1º da Lei n. 11.101/2005).

Assim, o que a lei busca evitar é que a parte, que contribui para o bom andamento do processo, seja apenada com a retomada imediata das ações judiciais, mesmo não tendo sido concluído a fase de deliberação do plano.

Sob tal ótica, o legislador, prevendo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias poderia ser exíguo, considerando a morosidade do processo, que por muitas vezes não ocorre por culpa do recuperando, **possibilitou a prorrogação do prazo de blindagem, por igual período, in verbis:**

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, **as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.**

Isso porque, o processo de Recuperação é sensivelmente complexo e burocrático, assim, mesmo que os recuperandos cumpram rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em virtude dos fatos narrados, quanto ao art. 6º, § 4º da LRF mencionar a possibilidade de prorrogação, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado sobre o tema, veja-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. REGISTRO MERCANTIL: MERA FACULDADE PARA CONTINUIDADE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

4



integralmente a controvérsia. **3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação"** (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 4. O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é "empresário não sujeito a registro" (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial. 5. Não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 5/11/2019, DJe de 10/2/2020). 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial". (STJ - AgInt nos EDel no AREsp: 1991365 MT 2021/0308182-5, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2022);

Sobre a prorrogação da suspensão, afirmam Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

*"Com efeito, **não ocorrerá a retomada das execuções após o decurso de 180 dias caso o plano não tenha ainda sido apreciado pela assembleia-geral de credores em razão de fatos relacionados à administração da justiça, isto é, em razão de fatos não imputáveis à empresa devedora, sob pena de violarem-se os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa.** Vale lembrar que não é a empresa devedora quem convocará a assembleia-geral de credores. À empresa devedora apenas incumbe o dever de apresentar o plano em até 60 dias após o deferimento do processamento da recuperação. Por isso mesmo, atrasos na convocação da*

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



assembleia não são, de regra, imputáveis à empresa devedora e, portanto, não deve ela ser penalizada caso não haja apreciação do plano no prazo de 180 dias. Nesse sentido, aliás, é o Enunciado 42, lavrado por ocasião da realização da I Jornada de Direito Comercial do CJF, de teor seguinte: 'O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor'” (A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense, 2013, pgs. 154/155).

Nesse sentido, **este é o primeiro pedido de prorrogação do período de blindagem realizado nestes autos, o qual é expressamente permitido pela legislação falimentar, além do fato de que os recuperandos sempre cumpriram todos os prazos legais e determinações judiciais,** atuando para o bom e célere andamento processual.

Ao mesmo tempo, repisa-se, *in casu* não houve qualquer atraso no trâmite processual por desídia dos recuperandos, muito menos pelo judiciário, motivo pelo qual, inexistem razões para o indeferimento da prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o qual objetiva garantir a viabilidade da recuperação, impedir a conivência em falência, bem como garantir a continuação da atividade dos recuperandos, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, nos termos do artigo 47, da LRF.

Ademais, deve-se ter em mente que a retomada do andamento das ações contra os recuperandos colocará em risco até mesmo a implementação do próprio Plano, considerando a sua atual situação financeira, sendo imprescindível a prorrogação do *Stay Period*.

Dessa forma, qualquer entendimento contrário estará em rota de colisão não só com os interesses dos devedores, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação judicial, motivo pelo qual, **imperioso se faz a prorrogação do período de blindagem previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05, por mais 180 dias (cento e oitenta dias), em atenção ao §4º, art. 6º da Lei 11.101/05 e nos entendimentos jurisprudenciais retro mencionados.**

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

9



2. DOS PEDIDOS.

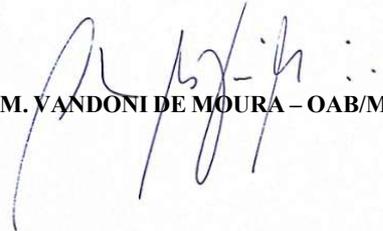
Diante do exposto, **requerem seja concedida a prorrogação do período de blindagem previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05, por mais 180 dias (cento e oitenta dias)**, em atenção ao §4º, art. 6º da Lei 11.101/05 e nos entendimentos jurisprudenciais retro mencionados.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **JULIERME ROMERO, OAB/MT 6.240**, e **RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA, OAB/MT 12.627**, e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá/MT, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Nesses termos pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 04 de agosto de 2025.


JULIERME ROMERO – OAB/MT 6.240


RUBEM M. VANDONI DE MOURA – OAB/MT 12.627

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-60 em 04/09/2025 16:08:17

Número do documento: 25080416430623800000188977231

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080416430623800000188977231>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 04/08/2025 16:43:07